



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10510.001974/00-14
Recurso nº. : 124.925
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MARIA JOLINDA FARIAS ROCHA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.258

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
A entrega da declaração em conjunto com o cônjuge satisfaz a formalidade da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, portanto, em apresentando em atraso uma outra declaração em separado, sem a obrigatoriedade, não há incidência da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOLINDA FARIAS ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001974/00-14
Acórdão nº. : 106-12.258

Recurso nº. : 124.925
Recorrente : MARIA JOLINDA FARIAS ROCHA

RELATÓRIO

Maria Jolinda Farias Rocha, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, através do recurso protocolado em 06/12/00 (fls. 21 e 22), tendo dela tomado ciência por meio de correspondência recebida na unidade de destino dos Correios em 16/11/00 (fl. 20).

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fl. 02, que lhe impõe uma multa de R\$ 165,74, pelo atraso na entrega de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 1997.

Em sua impugnação, alega que não auferiu rendimentos no período abrangido pela Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu por julgar o lançamento procedente com a seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

A apresentação da Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

No recurso de fls. 21 e 22, a contribuinte afirma que foi incluída como dependente na declaração de seu marido José Marcos dos Santos, conforme comprova com os documentos de fls. 24 e 28.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001974/00-14
Acórdão nº. : 106-12.258

O depósito relativo à garantia de instância se prova pelo documento de fl. 23 e pelo despacho de fl. 29.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001974/00-14
Acórdão nº. : 106-12.258

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O art. 88 da Lei nº 8.981/95 assim determina:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

...

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

...

Por seu turno, a Instrução Normativa nº 62/96 assim foi redigida:

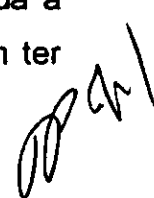
Art. 1º. Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1997, a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário de 1996:

...

III – participou, como titular de firma individual ou como sócio;

...

Conforme se comprova pelo extrato de fl. 14, a contribuinte, no período aqui analisado, era sócia-gerente da microempresa Rocha & Santos Comércio de Confecções Ltda. Assim, estava sem sombra de dúvidas obrigada à apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física mesmo sem ter auferido qualquer tipo de rendimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001974/00-14
Acórdão nº. : 106-12.258

A Sra. Maria Jolinda afirma, contudo, que constou como dependente de seu marido na Declaração de Ajuste Anual.

O que se observa da Declaração de Ajuste Anual de fls. 24 e 28, é que o contribuinte José Marcos dos Santos, esposo da contribuinte, colocou-a como dependente, portanto desobrigada está a contribuinte de apresentar sua Declaração de Ajuste Anual em separado. Tendo apresentado sem obrigatoriedade, não há a incidência da multa por atraso na entrega.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001.


THAISA JANSEN PEREIRA